



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APÊNDICE I - TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

1. Os elementos mínimos do Termo de Referência descritos no Art. 30 da Instrução Normativa SEGES/MP N° 5, de 2017, foram atendidos.

2. Objeto

2.1. O serviço é continuado por exigência da Lei N°13.589, de 2018 e legislação relacionada e permite prorrogações para economicidade e continuidade dos serviços.

2.2. O prazo de execução do contrato e o prazo de vigência do contrato será o mesmo, 12 (doze) meses, considerando o serviço continuado uma exceção da regra que a soma dos prazos de execução, juntamente com os demais prazos previstos, para realização das medições ou fiscalizações, ou ainda, para realização de correções por parte da contratada, não supere o prazo de vigência contratual, previsto no edital e no contrato. As unidades de medida e valor unitário de subitens correspondem ao valor da execução da parcela, por unidade a cada mês, semestre ou no período do contrato, conforme o caso.

2.3. Na execução do objeto serão observados os seguintes prazos:

Antes da execução

- Prazo para agendamento e realização de reunião inicial: até 10 (dez) dias corridos após assinatura do Contrato.
- Evento de início da execução do objeto: registro e assinatura da Anotação e Responsabilidade Técnica e realização de reunião inicial.

Durante a execução

- Prazo de aferição dos serviços: do dia 20 (vinte) do mês anterior até o dia 19 (dezenove) do mês em curso, mesmo que inferior a 30 (trinta) dias.

Depois da execução

- Prazo de apresentação de medição prévia e demais documentos dos serviços executados da etapa: até 5 (cinco) dias corridos do final da etapa mensal.
- Prazo de elaboração de relatórios circunstanciados para recebimento provisório: 15 (quinze) dias corridos a partir do protocolo da medição prévia.
- Prazo de análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e pela Contratada no recebimento definitivo: 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento provisório.
- Prazo para emissão da Nota Fiscal: a partir do último dia útil do mês do recebimento definitivo, desde que o dia posterior ao da emissão também seja útil.
- Prazo para apresentação da Nota Fiscal ou Fatura ao Gestor do Contrato: em até 8 (oito) horas de horário de expediente da Contratante antes de expirado o prazo permitido para sua alteração.
- Prazo de envio da ordem bancária: até o 5° (quinto) dia útil subsequente ao recebimento da Nota Fiscal, por se tratar de despesas que não ultrapassam R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), somente ultrapassando esse valor com a execução de todos os serviços por demanda na mesma etapa.

2.4. Retificados os prazos depois da execução para o regular encadeamento dos atos e prazos estabelecidos.

3. Justificativa e objetivo da contratação

3.1. Retificada a nomenclatura dos Estudos Técnicos Preliminares na justificativa e objetivo da contratação e em requisitos da contratação.

4. Descrição da solução

4.1. A descrição da solução como um todo foi tomada a partir da Lei N° 13.589, de 2018, aplicada aos imóveis do INSS. A fonte Caderno de Encargos e Especificações Técnicas foi acrescentada para definir padrões de reposição de elementos faltantes.

5. Da classificação dos serviços e forma de seleção do fornecedor

5.1. Retificada a descrição da classificação do tipo de serviço estabelecida de acordo com os arts. 14 a 17 da Instrução Normativa SEGES/MP N° 5, de 2017 e legislação correlata.

6. Requisitos da contratação

6.1. Os requisitos da contratação foram tomados a partir dos Estudos Técnicos Preliminares incluindo detalhes evidenciados pelo modelo da AGU.

7. Vistoria para a Licitação

7.1. Mantida a vistoria facultativa com preenchimento do horário para exercê-la e o contato para agendamento. Independente de feita a vistoria ou não será necessária a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço.

8. Modelo de execução do objeto

8.1. Incluídos conteúdos de: início da execução; métodos, rotinas e etapas; Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC; higienização de dutos de distribuição de ar de ambientes climatizados; monitoramento e controle da qualidade do ar interior (QAI) de ambientes climatizados; ordens de serviço – OS; manutenção preventiva; manutenção corretiva geral; realocação; fornecimento de peças e componentes; materiais de consumo; lista de ferramentas e equipamentos; lista de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs; Informações relevantes para o dimensionamento da proposta; serviços por demanda; e considerações gerais.

8.2. A organização da execução e aferição dos serviços está feita em etapas mensais com o período disposto no Memorando-Circular Conjunto nº 11 /CGRLOG/CGOFC/DIROFL/INSS, de 31 de agosto de 2015.

8.3. Os prazo para ajuste do cronograma foi alterado para se adaptar a cada caso concreto analisado pela fiscalização do contrato de forma razoável.

8.4. O prazo de interregno entre manutenções foi aumentado para comportar a execução e prazos das atividades de início e fim do contrato.

8.5. Reescritas as ações a serem tomadas em caso de não-conformidade nos resultados das análises da qualidade do ar para permitir melhor interpretação e julgamento de cada caso.

8.6. O critério de aceitação de peças de reposição foi atualizado adotando, por analogia, o texto da ABNT NBR 15296, que trata de peças para veículos, citada no parágrafo 31. do Acórdão N°2219, de 2010 - Plenário do TCU.

9. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição

9.1. Incluídos conteúdos de: atores que participarão da gestão do contrato; mecanismos de comunicação; Instrumento de Medição de Resultados – IMR; serviços por demanda; método de avaliação de conformidade de produtos e serviços; procedimento de verificação do cumprimento de obrigações; considerações; e materiais a serem disponibilizados.

9.2. Revisadas as especificações mínimas dos materiais a serem disponibilizados, sendo corrigida a numeração dos itens iniciais presentes na minuta.

10. Obrigações da Contratante

10.1. Adaptada documentação exigida da Contratada para recebimento definitivo para conter os comuns e necessários ao contrato (PMOC, medição prévia e ART), mantendo os existentes na hipótese de quando for o caso.

11. Obrigações da Contratada

11.1. Excluídos os itens 10.8 a 10.10 da minuta, entendendo que, por não haver fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fiscalização dos contratos verifica apenas o cumprimento das cláusulas contratuais do fornecimento e prestação de serviços. Foi ainda atualizado o mapa de gerenciamento de risco ([0790045](#)) com retificação do risco 55, alterado o item 8.6.2., mantendo apenas o exigido na Lei N° 8.666, de 1993, e foi retirado o item 18.4 da minuta e seus respectivos subitens, todos pelo mesmo motivo.

11.2. Acrescentado treinamento para os profissionais envolvidos, considerando o atendimento às Normas Regulamentadoras da Secretaria do Trabalho, presentes nos Encargos Complementares dos profissionais, conforme SINAPI. Não estão previstas despesas diretas para os treinamentos, já que não há cessão de mão de obra exclusiva - os profissionais podem atuar em outros contratos da Contratada, por isso os custos serão absorvidos na parcela de Administração Central do BDI.

11.3. Alterado "memorial descritivo" para os documentos técnicos equivalentes, na contratação: Caderno de Encargos e Especificações Técnicas e Planos de Manutenção, Operação e Controle.

11.4. Não há exigência de subcontratação de micro e pequenas empresas por não se cumprirem os critérios legais.

11.5. O contrato não é com seção de mão de obra exclusiva, por isso a obrigação de "*Manter os empregados nos horários predeterminados pela Contratante*" foi omitida.

11.6. "*Apresentar, quando solicitado pela Administração, atestado de antecedentes criminais e distribuição cível de toda a mão de obra oferecida para atuar nas instalações do órgão*" não é imprescindível à segurança.

11.7. "*Providenciar junto ao CAU-BR as Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica referentes ao objeto do contrato e especialidades pertinentes, nos termos das normas pertinentes (Lei 12.378/2010)*" foi omitido por não haver no objeto serviço com atribuição dos profissionais do CAU-BR, mas sim de profissionais de outros conselhos devido às análises da qualidade do ar interior.

11.8. "*Elaborar o Diário de Obra, incluindo diariamente, pelo Engenheiro preposto responsável, as informações sobre o andamento do empreendimento, tais como, número de funcionários, de equipamentos, condições de trabalho, condições meteorológicas, serviços executados, registro de ocorrências e outros fatos relacionados, bem como os comunicados à Fiscalização e situação das atividades em relação ao cronograma previsto*" foi omitido por não se tratar de obra de engenharia, mas de serviço de engenharia.

11.9. Incluído obrigações quanto a documentação do PMOC que reúne o registro de todos os serviços.

11.10. Corrigida providência da destinação do resíduo Classe D que não permite a reutilização.

11.11. Não há obrigação de elaboração de projeto executivo, sendo toda a documentação concentrada no PMOC. Fica esclarecida obrigação de caráter documental relacionada ao PMOC, necessário para a fiscalização e para o registro local.

11.12. Alterado o item 10.44. da minuta, quanto ao prazo de cinco anos de vigência da obrigação de garantia técnica, pois "tal requisito seria, pois, uma forma de excluir licitantes que não lograssem êxito junto aos fabricantes no oferecimento dessa garantia. Assim, o prazo mínimo de garantia a ser exigido deve ser o usual, que não demande comprovação de relacionamento diferenciado com o fabricante" (Acórdão TCU N°2405/2015 – Segunda Câmara). Assim os novos prazos foram tomados com base no Código de Defesa do Consumidor os quais são comuns do mercado.

11.13. Excluído o item 10.45. da minuta por não haver previsão de uso de matéria-prima florestal na execução.

11.14. Excluídos o item 10.46. da minuta e seus subitens, relacionados ao artigo 4º, inciso IX, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010 que trata da comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução, condição que não deve acontecer, por isso considerada inadequada ao objeto contratado.

11.15. Excluído o item 10.48.1. da minuta por não haver no objeto sistema de climatização que utilize queima de combustíveis local como fonte de energia, funcionando todos com energia elétrica. Por isso foi acrescentada obrigação de orientar o uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010.

11.16. O item 10.53. da minuta, que tratava do inciso II do artigo 13 do Decreto Nº 7.983, de 2013, será mantido por entender que se trata de contratação de serviço comum de engenharia com regime de execução por empreitada por preço global. Somente será completado com o texto do decreto "e as alterações contratuais". A manutenção da obrigação segue conforme o supracitado inciso e orientação do TCU do Acórdão Nº1977/2013 – Plenário, elucidado no quadro de notas explicativas do modelo utilizado.

11.17. O contrato será por empreitada por preço global, por isso deve seguir a redação que condiciona termos aditivos.

11.18. A documentação relacionada aos serviços possuem natureza intelectual que justifica reunião inicial.

12. Da subcontratação

12.1. A subcontratação parcial será permitida para ampliar a competição na parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, já que as demais parcelas poderão ser realizadas por terceiras mais especializadas, possibilitando também uma melhor qualidade na prestação da parcela dos demais serviços. Assim foi definida a parcela principal, que não pode ser subcontratada, estabelecida em coerência com as parcelas de maior relevância e valor significativo destacadas em 19.3.4.

12.2. Em duas oportunidades tratando do assunto da subcontratação das análises laboratoriais em contratações contendo limpeza e manutenção de equipamentos o TCU decidiu "que não há óbice na Resolução da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária RE 09, de 16/01/2003 a que as atividades [de análise laboratorial] sejam terceirizadas" (Acórdão 72/2004 - Plenário - TCU) e que não procede a irregularidade na "não separação dos serviços de tratamento químico de água e de análises da qualidade do ar em item específico do pregão [com o objetivo de contratar serviços contínuos de operação e manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, manutenção especializada e serviços eventuais diversos nos sistemas, equipamentos e instalações prediais] em desacordo com as disposições da Resolução Anvisa 9/2003" (Acórdão de Relação 1517/2020 - Plenário - TCU).

12.3. Ocorre que os fornecedores dos serviços relacionados a qualidade do ar de ambientes climatizados geralmente não realizam a integralidade dos serviços necessários ao PMOC, cabendo por isso a subcontratação. Caso o licitante alcance essa qualificação, deverá manter desvinculadas as atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados aos sistema de climatização e as análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica.

12.4. Sendo geralmente a parcela de maior relevância a de limpeza e manutenção de equipamentos para climatização, não são raros os pedidos de impugnação pleiteados por empresas do ramo das análises da qualidade do ar. A divergência deve se manter até que órgão técnico pacifique a questão.

12.5. Assim, até que haja melhor entendimento da questão, seguiremos o entendimento do TCU com a permissão de subcontratação dos serviços de análise da qualidade do ar.

12.6. Não se aplica à contratação o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Nº 123, de 2006 e artigos 6 ao 8 do Decreto nº 8.538, de 2015, por motivo de(o):

- não ter sido encontrado o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no âmbito regional, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- lote ser de único grupo de itens e ter valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

13. Controle e fiscalização da execução

- 13.1. O recebimento provisório não tem complexidade que exija um Fiscal administrativo, restando as responsabilidades de fiscalização administrativa ao Gestor de execução do contrato ou substituto. Qualquer menção do Fiscal administrativo foi retirada do texto.
- 13.2. Acrescentada identificação do anexo com o Instrumento de Medição de Resultado (IMR).
- 13.3. Os serviços não demandam rotina de fiscalização própria.
- 13.4. Combinados os itens que tratavam da conformidade de material/técnica/equipamento que estavam repetitivos.

14. Do recebimento e aceitação do objeto

- 14.1. Foram acrescentadas instruções sobre a medição prévia feita pela Contratada para evitar atraso ou emissão antecipada da Fatura/Nota Fiscal que pudesse frustrar o atendimento dos prazos legais.
- 14.2. A organização da execução e aferição de cada etapa mensal dos serviços está descrita no modelo de execução do objeto.
- 14.3. Condicionada a previsão de serviços por demanda em cada etapa à emissão de ordem de serviço e estabelecido critério para definir a qual etapa pertence.
- 14.4. Retirada a parte que trata de apresentar documentos comprobatórios da procedência legal dos produtos e subprodutos florestais por não haver previsão deste tipo de insumo nos serviços.
- 14.5. Subtraídos os casos onde é citado o fiscal administrativo, não utilizado, devido à contratação sem cessão de mão de obra exclusiva.
- 14.6. Serão adotados os prazos para recebimento provisório e definitivo sugeridos pela Comissão Permanente de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União.
- 14.7. Acrescentado prazo para emissão e apresentação de Nota Fiscal ou Fatura para permitir alterações e organização do procedimento.
- 14.8. Acrescentada sugestão de formas de notificação.

15. Do pagamento

- 15.1. O prazo de pagamento será de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.
- 15.2. Suprimido o item 15.7.1. da minuta SENGPAL, concordando com a norma legal do item 15.1., baseado no art. 5º, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993.
- 15.3. A LDO vigente mantém previsão de vedação de pagamento na condição disposta no inciso XI, Art. 18 da Lei Nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 presente no modelo.
- 15.4. Atendido retorno da fórmula original da minuta da AGU, alterada na minuta SENPAL para compensação financeira devida pela Contratante, em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP Nº 5, de 2017 aplicável a contratação de serviço sob o regime de execução indireta.

16. Do reajuste

- 16.1. O índice de reajuste, INCC-M, pode ser encontrado no endereço <https://portalibre.fgv.br/navegacao-superior/imprensa/press-releases/>. Seu uso foi selecionado em conformidade com o Memorando-Circular Conjunto Nº 2 /CGRLOG/CGEPI/DIROFL/INSS, de 23 de janeiro de 2013.

16.2. O marco de início da contagem de interregno está de acordo com orientação do TCU, Acórdão 424/2005-Plenário, Acórdão 1.941/2006-Plenário e Acórdão 83/2020 - Plenário. Dentre as alternativas excludentes optou-se pela data-limite para apresentação da proposta.

17. Garantia da execução

17.1. A Administração exige a garantia e utilizará os subitens do modelo sugerido pela AGU porque a inexecução contratual a sujeita a sanções e prejuízos.

17.2. O prazo máximo de reposição do valor da garantia de 10 (dez) dias úteis foi escolhido por ser prática comum.

18. Sanções administrativas

18.1. Acrescentado o termo falhar no texto Fraudar na execução do contrato para estar coerente com a Lei N° 10.520, de 2002.

18.2. Alterados textos “valor adjudicado” para “valor do item” nos subitens de 18.2.2.1. a 18.2.2.3. da minuta, conforme princípios da proporcionalidade e razoabilidade conforme recomendado pela PFE.

18.3. Esclarecido critério de contagem inicial de tempo para aplicação multa por atraso que só faz sentido com conhecimento inequívoco das duas partes, sendo ressaltado também aspecto discricionário do ato administrativo sancionador embasado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

18.4. Acrescentado item 18.2.4.1. da minuta conforme recomendação da PFE.

18.5. Corrigida remissões de subitens no item 18.3. da minuta SENGPAI.

18.6. Mantido texto que faz referência à garantia, já que ela fará parte do contrato.

18.7. Retiradas infrações que fazem referência à cessão de mão de obra exclusiva, ausente na contratação.

18.8. Definido prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para recolhimento de multa, definido pela Seção de Logística, Licitações e Contratos e Engenharia da Gerência Executiva Maringá.

19. Critérios de seleção do fornecedor

19.1. O critério de qualificação técnica, por se tratar de serviço comum de engenharia, exige o que determina o artigo 30 da Lei N°8.666, de 1993.

19.2. Retirada referência ao CAU pela parcela principal se tratar de serviço relacionado a profissionais vinculados ao CREA.

19.3. Acrescentado o texto “sem distinção” para fornecimento de atestados de capacidade técnica por pessoa jurídica de direito público ou privado para esclarecer que a soma das qualificações nos atestados serão contadas juntas na obtenção de qualificação quanto a prazos e quantidade, atendendo ao Art. 30, §4° da Lei N° 8.666, de 1993.

19.4. A comprovação de capacidade operacional é fundamental na manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização, sendo essas parcelas as de maior relevância e valor significativo.

19.5. A execução dos serviços costuma ficar prejudicada quando o escritório da contratada localiza-se muito longe dos locais de execução, em especial atendimentos de chamados corretivos, por isso cabe a utilização do item 10.6.a), Anexo VII-A, da IN SEGES N° 05, de 2017.

19.6. A capacidade de 141 TR (cento e quarenta e uma toneladas de refrigeração) para capacidade operacional corresponde a cerca de 30% (trinta por cento) da capacidade total, abaixo dos 50% (cinquenta por cento) de referência por analogia do item 10.6.c.1., Anexo VII-A, da IN SEGES N° 05, de 2017. Os contratos dos atestados devem ter sido integralmente executados, com o objetivo de selecionar fornecedores aptos a executarem o contrato até o final, evitando-se os custos de recontração.

- 19.7. O período de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, permite garantir experiência mínima no mercado e maior possibilidade de prorrogação do contrato em condição vantajosa, nos termos do item 10.6.b), Anexo VII-A, da IN SEGES N° 05, de 2017.
- 19.8. A expedição de atestados de capacidade técnica por desinteressado segue o princípio da moralidade.
- 19.9. O registro de atividade econômica no contrato social vigente é necessário para que se contrate empresas do ramo capazes de gerenciar o contrato, nos termos do item 10.3.a), Anexo VII-A, da IN SEGES N° 05, de 2017.
- 19.10. O somatório de atestados é permitido, já que tanto um único quanto um somatório atesta a capacidade de gerenciar e executar a quantidade e prazo dos serviços.
- 19.11. A aceitação de atestados independente da antiguidade visa atender o Art. 30, §5° da Lei N° 8.666, de 1993.
- 19.12. Sendo serviço de engenharia, o termo "participação da obra" foi substituído por "participação do serviço".
- 19.13. Para a parcela relevante de valor significativo a comprovação técnica-profissional exige responsável técnico pelo PMOC, compatível com a capacidade do contrato, e que tenha experiência no item mais complexo presente nos equipamentos que é a tecnologia *inverter*.
- 19.14. A instrução de consulta à Câmara Especializada do CREA de origem do profissional segue conforme atribuições dadas a ela pelo Art. 46 da Lei N° 5.194, de 1966.
- 19.15. O CTF/APP não é exigido para os serviços já que as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração, ar condicionado e aquecimento e consumidores não são considerados usuários de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, conforme Art. 3°, §1°, da Instrução Normativa IBAMA N° 05, de 2018.
- 19.16. Houve divergência no item 9.11 da minuta do edital, onde está a qualificação técnica, contendo o acréscimo do subitem 7 ao 9, comparado ao item 19.3 da minuta do termo de referência. Esse acréscimo veio do texto do modelo de edital da AGU. Como todo o texto de qualificação técnica da minuta do termo de referência foi elaborado tomando como base o modelo de termo de referência da AGU, cujo texto de qualificação técnica é menor em relação ao texto do modelo de edital, seu conteúdo ficou diferente do conteúdo da minuta do edital. Assim, foram revisadas as duas fontes para serem as mesmas, tomando agora como base o texto de qualificação técnica do edital.
- 19.17. O item 19.5.2 da minuta voltou ao original do modelo utilizado sem o texto para valores unitários "com produto de multiplicação envolvendo valores truncados com duas casas decimais", apesar desse ser o padrão utilizado nas composições de custos unitários do SINAPI e da estimativa de custos desse planejamento, seguindo o Decreto N° 7.983, de 2013.

20. Estimativa de preços e preços referenciais

- 20.1. A estimativa será pelo custo estimado publicado, cuja forma é mais comum em licitações a fim de não inibir a participação de licitantes.

21. Recursos orçamentários

- 21.1. Previsão orçamentária de acordo com Despacho OFC - GEXMRG [1311580](#).

22. Apêndices

- 22.1. O Apêndice XI - Memória de Cálculo ([0740528](#)) serve como Planilha Estimativa de Despesas, estando nele apresentadas as previsões de recursos humanos e materiais, viagens, hospedagens e pedágios para a contratação. Os preços incluem valores pesquisados no orçamento Espelho de pesquisas de mercado_ocred.pdf protocolado em 30/04/2020 ([0740922](#)).

23. Mapa de Gerenciamento de Riscos

- 23.1. Alguns acréscimos no modelo padrão da AGU foram acrescentadas através da avaliação do Mapa de Gerenciamento de Riscos que parte do modelo desenvolvido com base na legislação e acórdãos

do TCU.

23.2. Os riscos relacionados a registros de preços e execução com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva foram desconsiderados por não se aplicarem, já que essas soluções não foram selecionadas para o atendimento da demanda.

RODRIGO WALTER UHLMANN

Analista do Seguro Social

Engenheiro Mecânico



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO WALTER UHLMANN, Analista do Seguro Social**, em 24/07/2020, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1130810** e o código CRC **2E807432**.

Referência: Processo nº 35195.000089/2019-77

SEI nº 1130810

Criado por [rodrigo.uhlmann](#), versão 59 por [rodrigo.uhlmann](#) em 24/07/2020 17:51:07.